

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.352/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002253841-35
Impugnação: 40.010135686-55
Impugnante: Auto Posto Center Norte Ltda
IE: 456087534.00-32
Proc. S. Passivo: Marcos Chaves Viana/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatado o rompimento de lacres da bomba de combustível, utilizados para inviolabilidade dos encerrantes. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e arts. 96, inciso XXII, Parte Geral e 391, § 2º, Anexo IX, ambos do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, utilizava em seu estabelecimento bomba de abastecimento com lacre de segurança rompido, comprometendo a integridade das informações e das especificações do produto fornecido.

Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/38.

DECISÃO

Da Preliminar

Do Pedido de Perícia

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando para tanto os quesitos arrolados à fl. 18.

Entretanto, a perícia solicitada mostra-se desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos, pela Fiscalização e pela Contribuinte, são suficientes para o deslinde da matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desta forma, indefere-se a realização da prova pericial, uma vez que os elementos apresentados nos autos permitem a prolação da decisão quanto ao mérito da matéria, objeto da presente lide administrativa.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, em seu estabelecimento, no dia 18/12/13, data da lavratura do Termo de Constatação (fls. 06), utilizava bombas de abastecimento nºs 1 e 2, respectivamente com os bicos nºs 1; 2 e 3; 4, com os lacres de segurança do INMETRO rompidos, contrariando, portanto, o previsto no art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e no § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 c/c o Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria INMETRO nº 110/94.

O encerrante é o dispositivo que registra a quantidade acumulada de litros de combustível que foi vendido por meio da bomba de abastecimento. O lacre é utilizado para inviolabilidade do encerrante, para a integridade das informações sobre o volume de combustível vendido, fornecido pelo sistema de automação. A intervenção indevida nesse dispositivo, muitas vezes, pode ser utilizada para ocultar a comercialização de combustível sem o devido acobertamento de documento fiscal.

A Fiscalização lavrou o termo para constatação da infringência à legislação, sendo emitido o Auto de Infração, com as devidas capitulações de infringência e penalidade, para cobrança da exigência relacionada ao descumprimento da obrigação acessória.

Ressalta-se, que, no caso em tela, aplica-se o disposto no art. 74, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacreção de Bens e Documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

A Autuada, embora reconheça o rompimento dos lacres, apresentou algumas hipóteses sobre como teria ocorrido esse rompimento, e sustenta a prática de sabotagem de terceiros contra sua empresa.

Destaca-se, que nenhuma prova foi trazida aos autos que corroborasse com as suas argumentações.

A situação fática encontrada, tem-se que os lacres foram removidos com cuidado para não serem quebrados (fls. 5), e encontrados na gaveta do escritório do estabelecimento, com as anotações indicando a bomba ao qual pertenciam.

Ressalta-se que o contribuinte é obrigado a manter a integridade dos lacres, além disso, deve sempre ter o conhecimento de quaisquer adulterações e intervenções que ocorrerem nos lacres, e se for o caso, apresentar denúncia espontânea antes do início da ação fiscal.

A legislação pune o rompimento de qualquer lacre em razão da segurança, por permitir livre acesso aos instrumentos de medição e aferição, o que possibilita a realização de fraudes.

O art. 16 da Lei nº 6.763/75 (art. 96, inciso XXII do RICMS/02, com a mesma redação) determina a obrigação do contribuinte de zelar pela integridade dos lacres de uso obrigatório nos equipamentos de seu estabelecimento:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

O § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece a limitação de rompimento de lacres de bombas medidoras, ou seja, somente podem ser deslacrados quando for imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML). Confira-se:

Art. 391 - O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

(...)

§ 2º - Os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) somente poderão ser rompidos na hipótese de o seu rompimento tornar-se imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

À vista da legislação descrita, não resta dúvida sobre a obrigatoriedade da Impugnante de manter os bicos das bombas de abastecimento de combustíveis invioláveis.

Correta, portanto, a identificação da Autuada na peça fiscal, na medida em que ela se encontrava utilizando, em seu estabelecimento, equipamento com lacre rompido, fato que chega a admitir em sua defesa.

Dessa forma, legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Com relação à majoração da multa isolada aplicada, cumpre destacar que a reincidência decorre da prática de nova infração, cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, nos termos do art. 53, § 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 53.

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Analisando os documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pela Fiscalização, fls. 43, constata-se que a majoração da penalidade encontra-se em consonância com a legislação.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ressalta-se que o benefício não pode ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada, segundo o § 5º do referido dispositivo legal que assim dispõe:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

GRT